

**AVULSO NÃO
PUBLICADO:
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.435-A, DE 2013

(Do Sr. Valadares Filho)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a concessão do Selo Município Amigo do Esporte; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela rejeição deste e do de nº 7278/14, apensado (relator: DEP. FÁBIO MITIDIERI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
ESPORTE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 7278/14

II – Na Comissão do Esporte:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigor acrescida das seguintes alterações:

“**Art. 25-A.** Será conferido anualmente pelo Ministério do Esporte o Selo Município Amigo do Esporte às cidades que cumprirem ao previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O Selo Município Amigo do Esporte será entregue aos municípios candidatos que cumprirem os requisitos constantes desta Lei e dos editais anuais, em cerimônia de premiação em Brasília.

Art. 25-B. São objetivos do Selo Município Amigo do Esporte reconhecer e premiar:

I – a autonomia da cidade, nos termos do art. 2º, inciso II desta Lei;

II – a inclusão social obtida, levando em conta o grau de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação, nos termos do art. 2º, III, desta Lei;

III – as práticas educativas, voltadas para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional, nos termos do art. 2º, VII, desta Lei;

IV – a participação voluntária, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente, nos termos do art. 3º, II, desta Lei.

Art. 25-B. Podem candidatar-se ao Selo Amigo do Esporte todos os municípios brasileiros.

§ 1º Cada município poderá candidatar no máximo três experiências.

§ 2º As experiências elegíveis para participar da exposição e processo de seleção para a premiação e publicação, deverão atender, conjuntamente as seguintes condições:

I – ter o Governo Municipal como agente promotor, por meio de sua administração direta ou indireta, com ou sem parcerias;

II – estar efetivamente implantada e com resultados aferíveis.

III – enquadrar-se em um ou mais dos seguintes temas:

a) autonomia do município em programas continuados e disponibilidade de equipamentos esportivos;

b) inclusão social obtida;

c) dimensão escolar, com inclusão das comunidades acadêmicas no projeto;

d) a dimensão participativa voluntária para alcance, pelos praticantes, da plenitude da vida social e da promoção da saúde.

Art. 25-C. Os editais de chamamento para a participação da seleção serão divulgados anualmente, contendo o detalhamento dos critérios estabelecidos nesta Lei, datas e locais da premiação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo premiar os gestores municipais que mais se empenharem no estímulo a práticas desportivas em suas cidades. Espelha-se em outros reconhecimentos semelhantes, como o Selo Verde, concedido a municípios que se destaquem por boas práticas de conservação do meio ambiente.

Pretendemos que a existência desse prêmio seja um incentivo a mais aos governos municipais para que se empenhem no estímulo a essas práticas. Para tanto, selecionamos quatro categorias: autonomia do município em programas continuados e disponibilidade de equipamentos esportivos; a inclusão social obtida; dimensão escolar, com inclusão das comunidades acadêmicas no projeto; a dimensão participativa voluntária para alcance, pelos praticantes, da plenitude da vida social e da promoção da saúde. Todas essas categorias, por sua vez, foram selecionadas a partir da própria Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

A questão da autonomia chama a atenção tendo em vista a carência de programas continuados e de equipamentos esportivos. Com isso, queremos reconhecer aqueles que se esforçam continuamente para ter práticas sustentáveis no campo esportivo. Observe-se que tal autonomia não implica isolamento dos outros entes estatais – União e Estados –, nem tampouco exclui a parceria privada. Cremos que, assim, os programas deixam de ser vinculados aos sucessivos ocupantes dos cargos públicos e passam a ser políticas públicas permanentes.

A categoria de inclusão social, embora fale por si só, chama a atenção em nosso País, tendo em vista que as pessoas com deficiência e os idosos, por exemplo, acabam sendo discriminados das práticas desportivas, que são tidas como coisas de “corpos sadios”. Entretanto, a saúde social depende exatamente disso: de toda a gente ser incluída. Ademais, há aspectos étnicos que não deixam de chamar a atenção: segmentos alijados dos bens sociais podem ter no esporte um modo de inclusão. O grande modelo dessa categoria são as políticas inclusivas de acesso às universidades, já adotadas em nosso País. Indígenas e afrodescendentes poderão, por exemplo, ser beneficiários de políticas esportivas; e, por meio destas, virem outras formas de inclusão social.

A dimensão escolar merece destaque exatamente por seu potencial de formação. Entretanto, nem todos os municípios investem em equipamentos desportivos em suas escolas; ou até mesmo substituem a clássica “educação física” por alguma outra atividade, por não disporem de profissionais de ensino qualificados. Com esta premiação, queremos que se estimule a prática desportiva escolar.

Por fim, a dimensão de participação voluntária busca alcançar, por exemplo, as práticas comunitárias: praças de esportes, calçadas e parques para caminhadas e corridas, equipamentos ao ar livre, competições anuais, esporte para a saúde, e assim por diante. Essa dimensão é particularmente digna de estímulo, pois contribui para a saúde da população.

Entendemos que este selo está perfeitamente em consonância com a política nacional do desporto, razão pela qual o incluímos nessa lei. Por suas inúmeras vantagens – e não apenas no campo esportivo estrito – pedimos o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013.

Deputado **VALADARES FILHO**

PSB-SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)*](#)

CAPÍTULO III DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)*](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)*](#);

b) [*\(Revogada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)*](#)

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção V

Dos Sistemas do Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

[*\(Seção com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidos nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto, observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do respectivo Estado. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.278, DE 2014

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Dispõe sobre a instituição do Certificado Amigo do Esporte, às entidades federais, estaduais e municipais em todo o território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5435/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Certificado Amigo do Esporte, a ser conferido anualmente às empresas públicas ou privadas, com personalidade jurídica de direito privado, que apoiam formalmente a realização de projetos de promoção desportivos e paradesportivos, em todo o território nacional.

Art. 2º Para concessão da certificação dispоста no artigo anterior, será considerado o apoio a projetos de promoção à inclusão social por meio da prática de atividades desportivas e paradesportivas que estejam de acordo com o disposto no capítulo IV da Lei nº 6180, de 03 de agosto de 2007, em qualquer tipo de modalidade de rendimento não profissional.

Art. 3º A entidade que receber o Certificado Amigo do Esporte poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos e serviços, na forma a ser disposta em regulamento do Poder Executivo.

Art. 4º A divulgação a que se refere o artigo anterior consistirá em propaganda com logotipo da empresa patrocinadora afixada em seus produtos ou serviços, materiais esportivos em geral, e em anúncios publicitários.

Parágrafo único. Para obtenção do certificado, as empresas a que se refere o caput deste artigo deverão manifestar formalmente seu interesse por meio de requerimento ao órgão competente para sua emissão, obedecidos os critérios dispostos no artigo 2º desta lei.

Art. 5º O Certificado Amigo do Esporte terá prazo de validade de um ano, renovável à critério exclusivo do órgão competente para sua expedição.

Art. 6º O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para o cumprimento desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição refere-se a um tema de suma importância para o Brasil, especialmente levando-se em conta que segundo dados da UNESCO¹ as práticas esportivas formais e não formais constituem-se em um fator relevante na promoção da inclusão social, redução da pobreza e desigualdades sociais.

Nesse contexto, busca-se incentivar entidades federais, estaduais e municipais à apoiarem práticas desportivas e paradesportivas em geral, visto que o arcabouço normativo nacional sobre o tema tem crescido nas últimas décadas, a

¹ <http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002213/221313por.pdf>

exemplo na Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 6180/2007), tornando cada vez mais comum empresas públicas e privadas investirem no esporte.

Entendo que com a criação do Certificado Amigo do Esporte, haverá um aumento exponencial do número de patrocínios, dado que a divulgação de marcas das instituições apoiadoras em seus produtos, serviços e materiais esportivos e publicitários, comprovadamente é capaz de agregar um diferencial competitivo muito almejado dentro dos mais diversos setores da atividade econômica nacional e internacional, alavancando negócios, fidelizando clientes e acima de tudo, proporcionando o aumento do acesso de pessoas aos esportes patrocinados.

Investir em ações sociais com fins desportivos e paradesportivos é não só uma oportunidade, mas um dever social que não deve estar adstrito a poucos segmentos da atividade econômica, devendo ser expandido às empresas públicas e privadas com personalidade jurídica de direito privado, de modo a proporcionar ainda mais recursos financeiros necessários à desejável redução das barreiras de acesso ao desenvolvimento humano de inúmeros brasileiros que vêm no esporte em geral uma forma de desenvolvimento pessoal e comunitário que, além dos inúmeros benefícios sociais na agregação de valor, dignidade e oportunidades, ainda acaba por enaltecer e divulgar o Brasil para além de suas fronteiras.

Por todas as razões expostas e pela ampla relevância da referida matéria, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2014.

Deputado Danrlei de Deus Hinterholz
PSD/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO Nº 6.180, DE 3 DE AGOSTO DE 2007

Regulamenta a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que trata dos incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO IV
DOS PROJETOS DESPORTIVOS E PARADESPORTIVOS

Seção I
Do Cadastramento dos Proponentes

Art. 8º O proponente de projeto desportivo ou paradesportivo, de que trata o art. 3º, deverá cadastrar-se previamente junto ao Ministério do Esporte.

§ 1º O Ministério do Esporte estabelecerá requisitos necessários e indispensáveis para o cadastramento do proponente.

§ 2º O cadastramento dar-se-á por meio eletrônico, conforme especificado pelo Ministério do Esporte.

§ 3º Somente serão analisados pela Comissão Técnica os projetos cujos proponentes estejam com o cadastro devidamente atualizado junto ao Ministério do Esporte.

Seção II
Da Apresentação dos Projetos

Art. 9º Os projetos desportivos e paradesportivos serão acompanhados dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem definidos pelo Ministério do Esporte, sob pena de não serem avaliados pela Comissão Técnica:

I - pedido de avaliação do projeto dirigido à Comissão Técnica, com a indicação da manifestação desportiva, nos termos do art. 4º;

II - cópias autenticadas do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do estatuto e das respectivas alterações, da ata da assembléia que empossou a atual diretoria, do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do documento de identidade dos diretores ou responsáveis legais, todas relativas ao proponente;

III - descrição do projeto contendo justificativa, objetivos, cronograma de execução física e financeira, estratégias de ação, metas qualitativas e quantitativas e plano de aplicação dos recursos;

IV - orçamento analítico e comprovação de que os preços orçados são compatíveis com os praticados no mercado ou enquadrados nos parâmetros estabelecidos pelo Ministério do Esporte;

V - comprovação da capacidade técnico-operativa do proponente;

VI - comprovação de funcionamento do proponente há, no mínimo, um ano; e

VII - nos casos de construção ou reforma de imóvel, comprovação de pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade do respectivo imóvel ou da posse, conforme dispuser o Ministério do Esporte.

§ 1º Considerando a especificidade de cada caso, o Ministério do Esporte ou a Comissão Técnica poderão exigir documentação complementar para avaliação do projeto apresentado.

§ 2º O Ministério do Esporte poderá estabelecer modelos para apresentação dos projetos e parâmetros de valores para itens apresentados no orçamento analítico.

§ 3º O Ministério do Esporte poderá exigir que as aquisições de bens e serviços comuns, relacionados aos projetos desportivos ou paradesportivos, ocorra por meio da modalidade pregão eletrônico.

§ 4º O registro de inadimplência do proponente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI impede a avaliação do projeto desportivo ou paradesportivo pela Comissão Técnica.

Art. 10. Na hipótese de o projeto desportivo ou paradesportivo versar sobre incentivo fiscal a título de doação, conforme previsto na alínea "b" do inciso V do art. 3º, dele deverá constar, necessariamente:

I - a quantidade prevista de ingressos que serão distribuídos;

II - o valor unitário do ingresso que será igual ou inferior ao definido pela entidade promotora do evento desportivo, que deverá guardar compatibilidade com outros eventos da mesma natureza; e

III - a comunidade de vulnerabilidade social beneficiária da distribuição gratuita dos ingressos individuais, se for o caso.

§ 1º A distribuição dos ingressos será individual, vedado o fornecimento de mais de um ingresso por integrante do público beneficiário.

§ 2º O valor correspondente aos ingressos não devidamente distribuídos será restituído pelo proponente, por ocasião da prestação de contas final.

§ 3º É vedada a distribuição gratuita de ingressos para locais com preço acima da média cobrada para o evento.

Art. 11. As despesas administrativas relacionadas aos projetos ficam limitadas a quinze por cento do orçamento total, devendo haver previsão específica no orçamento analítico.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por despesas administrativas aquelas executadas na atividade-meio do projeto, excluídos os gastos com pagamento de pessoal indispensável à execução das atividades-fim.

§ 2º Os encargos sociais e trabalhistas, de recolhimento obrigatório pelo empregador, poderão ser incluídos no orçamento analítico, observando-se, quanto às despesas administrativas, o limite estabelecido no caput.

Art. 12. Nenhuma aplicação dos recursos previstos neste Decreto poderá ser feita por meio de qualquer tipo de intermediação.

1º A contratação de serviços destinados à elaboração dos projetos desportivos ou paradesportivos ou à captação de recursos não configura a intermediação prevista no caput.

§ 2º O Ministério do Esporte estabelecerá os limites máximos para as despesas de contratação dos serviços de que trata o § 1º, podendo, inclusive, estabelecer gradações quanto à manifestação desportiva envolvida no projeto desportivo ou paradesportivo apresentado.

Art. 13. É vedada a inclusão no projeto de despesas para aquisição de espaços publicitários em qualquer meio de comunicação com os recursos de que trata o art. 1º.

Art. 14. As receitas e apoios economicamente mensuráveis que eventualmente sejam auferidos em razão do projeto devem estar previstos no orçamento analítico.

Art. 15. É vedada a cobrança de qualquer valor pecuniário dos beneficiários de projetos voltados para a prática de atividade regular desportiva ou paradesportiva.

Art. 16. Nos projetos desportivos e paradesportivos, desenvolvidos com recursos oriundos dos incentivos previstos no art. 1º, deverão constar ações com vistas a proporcionar condições de acessibilidade a pessoas idosas e portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o Ministério do Esporte poderá estabelecer outras formas para a democratização do acesso a produtos e serviços resultantes dos projetos desportivos e paradesportivos aprovados.

Art. 17. Os projetos de desporto educacional, que visem à prática de atividade regular desportiva ou paradesportiva, deverão contemplar, no mínimo, cinquenta por cento dentre os beneficiários, de alunos regularmente matriculados no sistema público de ensino.

Seção III

Da Análise e Aprovação dos Projetos

Art. 18. Os procedimentos administrativos relativos à apresentação, prazos, protocolização, recebimento, seleção, análise, aprovação, acompanhamento, monitoramento, avaliação de resultados e emissão de laudo de avaliação final dos projetos desportivos e paradesportivos, para os fins deste Decreto, serão definidos pelo Ministro de Estado do Esporte.

Art. 19. Os projetos serão protocolizados no Ministério do Esporte e encaminhados ao presidente da Comissão Técnica, que os remeterá à área competente, para manifestação.

Art. 20. Em qualquer fase do processo, a Comissão Técnica, seu presidente ou a área afim do Ministério do Esporte poderão solicitar diligências.

Art. 21. Quando da análise dos projetos apresentados, a Comissão Técnica observará os seguintes parâmetros:

I - não-concentração por proponente, por modalidade desportiva ou paradesportiva, por manifestação desportiva ou paradesportiva ou por regiões geográficas nacionais;

II - capacidade técnico-operativa do proponente;

III - atendimento prioritário a comunidades em situação de vulnerabilidade social;

e

IV - inexistência de outro patrocínio, doação ou benefício específico para as ações inseridas no projeto.

Art. 22. Só poderão ser apresentados até seis projetos por proponente no ano-calendário.

Parágrafo único. Os projetos encaminhados em número superior ao disposto no caput não serão analisados pela Comissão Técnica.

Art. 23. A Comissão Técnica poderá aprovar parcialmente o projeto apresentado.

Art. 24. É vedada a concessão de incentivo a projeto desportivo:

I - que venha a ser desenvolvido em circuito privado, assim considerado aquele em que o público destinatário seja previamente definido, em razão de vínculo comercial ou econômico com o patrocinador, doador ou proponente; e

II - em que haja comprovada capacidade de atrair investimentos, independente dos incentivos de que trata este Decreto.

Art. 25. Da decisão da Comissão Técnica ou de seu presidente caberá pedido de reconsideração à Comissão Técnica no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. É irrecorrível a decisão tomada pela Comissão Técnica em pedido de reconsideração.

Art. 26. Nos casos de não-atendimento tempestivo de diligência requerida ao proponente, indeferimento do projeto ou do pedido de reconsideração, o projeto será rejeitado e devolvido ao interessado.

Seção IV Da Captação

Art. 27. Publicar-se-á no Diário Oficial da União extrato do projeto aprovado, contendo:

I - título do projeto;

II - número de registro no Ministério do Esporte;

III - instituição proponente e respectivo CNPJ;

IV - manifestação desportiva beneficiada;

V - valor autorizado para captação, especificando-se se patrocínio ou doação;

VI - prazo de validade da autorização para captação.

Parágrafo único. A publicação de que trata o caput somente ocorrerá após a comprovação da regularidade fiscal e tributária do proponente nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 28. A captação dos recursos far-se-á após a publicação do respectivo ato de autorização no Diário Oficial da União.

§ 1º Para início da execução do projeto desportivo ou paradesportivo aprovado com valor efetivamente captado abaixo do valor autorizado para captação, deverá o proponente apresentar plano de trabalho ajustado, que não desvirtue os objetivos do projeto autorizado e comprove a sua viabilidade técnica.

§ 2º Nos casos de nenhuma captação ou captação parcial dos recursos autorizados no prazo estabelecido, os projetos poderão ser prorrogados, a pedido do proponente, nos limites, condições, termos e prazos estabelecidos no ato de prorrogação, de acordo com normas expedidas pelo Ministério do Esporte, ficando o proponente impedido de promover a captação até manifestação da Comissão Técnica.

§ 3º O proponente só poderá efetuar despesas após a captação integral dos recursos autorizados ou posteriormente à aprovação do plano de trabalho ajustado pela Comissão Técnica.

Art. 29. A captação de quaisquer recursos deve ser informada em até três dias úteis ao Ministério do Esporte, devendo conter, conforme o caso, nome, CPF, razão social e CNPJ do doador ou patrocinador, dados do proponente, título do projeto (ou número) e valor recebido.

Seção V

Do Acompanhamento, da Avaliação e da Prestação de Contas

Art. 30. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos deste Decreto serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha por titular o proponente do projeto desportivo ou paradesportivo aprovado.

Art. 31. Para efeito do cumprimento do disposto no art. 29, a conta bancária para movimentação de recursos incentivados a que se refere o art. 1º será exclusiva para fins de cumprimento do projeto aprovado.

§ 1º Todos os recursos provenientes da captação serão movimentados, obrigatoriamente, na conta específica referida no caput durante todo o período da execução.

§ 2º O Ministério do Esporte e os órgãos de controle interno e externo terão acesso aos extratos e saldos das contas correntes referidas no caput durante toda a execução do plano de trabalho até o encerramento da prestação de contas.

§ 3º Somente serão considerados recursos incentivados aqueles depositados na conta referida no caput.

Art. 32. Todo projeto desportivo ou paradesportivo beneficiário dos recursos incentivados de que trata este Decreto será monitorado e avaliado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. As atividades de acompanhamento e avaliação técnica dos projetos poderão ser delegadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a órgãos ou entidades da administração pública federal e dos demais entes federados, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos.

Art. 33. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente durante e ao término de sua execução pelo Ministério do Esporte, ou por intermédio de entidades que receberem delegação.

§ 1º O Ministério do Esporte e suas entidades delegadas poderão utilizar-se dos serviços profissionais de peritos, antes da aprovação, durante e ao final da execução dos projetos, permitida a indenização de despesas com deslocamento e pagamento de pró-labore ou de ajuda de custo para vistorias, quando necessário.

§ 2º A entidade de natureza esportiva que receber recursos de que trata o art. 1º ficará sujeita a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, no prazo máximo sessenta dias após o término do projeto desportivo ou paradesportivo, acompanhada de relatório final de cumprimento do objeto, sem prejuízo da apresentação de contas parcial, a critério do Ministério do Esporte.

§ 3º A avaliação referida neste artigo comparará os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade e no desenvolvimento do esporte.

§ 4º Com base na avaliação técnica, realizada diretamente ou por intermédio de entidades delegadas, o Ministério do Esporte emitirá laudo de avaliação final sobre a fiel aplicação dos recursos, observadas as instruções pertinentes.

§ 5º O laudo de avaliação final compreenderá, ainda, a verificação do cumprimento da legislação financeira aplicável, mediante o exame das prestações de contas, nos termos deste Decreto e instruções complementares.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 34. Constituem infração aos dispositivos deste Decreto:

I - o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nele efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nele previsto;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nele obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nele previstos;

V - o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 35. As infrações aos dispositivos deste Decreto, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I.

Parágrafo único. O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do caput.

.....

COMISSÃO DE ESPORTE

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 5.435, de 2013**, de autoria do Deputado Valadares Filho, tem por objetivo incluir na Lei n.º 9.615, de 1998, que institui as normas gerais do desporto, a instituição do Selo Município Amigo do Esporte, a ser conferido anualmente pelo Ministério do Esporte, ao município que houver efetivamente implantado, com resultados aferíveis, experiência na área de inclusão social, escolar e/ou autonomia em programas continuados e disponibilidade de equipamentos esportivos.

Apensado a ele encontra-se o **Projeto de Lei nº 7.278, de 2014**, do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que “Dispõe sobre a instituição do Certificado Amigo do Esporte, às entidades federais, estaduais e municipais em todo o território nacional”.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Esporte, para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição tramita sob regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente relatório seguirá os termos do parecer apresentado nesta comissão pelo Deputado João Arruda, uma vez que não se trata de matéria controversa.

O projeto de lei nº 5.435, de 2013, busca premiar, com a instituição do Selo Município Amigo do Esporte, a ser conferido pelo Ministério do Esporte, os **governos municipais** que tenham implementado com sucesso programas esportivos nas áreas de esporte escolar, inclusão social e disponibilidade de equipamentos esportivos.

Apensado a ele encontra-se o Projeto de Lei nº 7.278, de 2014, que busca instituir o Certificado Amigo do Esporte, a ser conferido anualmente às **empresas públicas ou privadas**, com personalidade jurídica de direito privado, que apoiam formalmente a realização de projetos de promoção à inclusão social por meio da prática de atividades desportivas e paradesportivas, em qualquer tipo de modalidade de rendimento não profissional em todo o território nacional.

As propostas dos nobres Deputados têm o mérito de reconhecer e incentivar experiências exitosas alcançadas de apoio à inclusão social a partir da promoção do esporte no país.

Apesar dos méritos, os dois projetos atribuem ao Poder Executivo a responsabilidade pela instituição do selo e do diploma, suas atribuições e o exame das experiências apresentadas. Desse modo, haveria invasão de competência constitucional do Poder Executivo. Nesses termos, proponho que, em lugar de aprovarmos os projetos de lei em exame, esta Comissão de Esporte apresente à Mesa Diretora desta Casa projeto de resolução com o teor das propostas dos ilustres Deputados.

Para conciliar as duas propostas, proponho que seja instituído apenas o Selo Amigo do Esporte, e que este seja conferido tanto a governos municipais quanto a empresas públicas ou privadas, com personalidade jurídica de direito privado, que tenham implementado e/ou apoiado formalmente a realização de projetos de promoção à prática de atividades desportivas e paradesportivas, nas áreas de esporte escolar, inclusão social e disponibilidade de equipamentos esportivos.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.435, de 2013, do nobre Deputado Valadares Filho, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 7.278, de 2014, do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, e, para que o teor destas proposições não se percam, proponho que esta Comissão de Esporte apresente à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados a minuta de Projeto de Resolução em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2016
(DA COMISSÃO DE ESPORTE)

Institui o Selo Amigo do Esporte.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo instituir o Selo Amigo do Esporte, a ser conferido pela Câmara dos Deputados, bienalmente, às cidades e às empresas públicas ou privadas, com personalidade jurídica de direito privado, que cumprirem os requisitos constantes desta Resolução.

Art. 2º O Selo Amigo do Esporte tem por objetivo reconhecer e premiar:

I – o desenvolvimento, apoio e gestão de programas na área do esporte.

II – a inclusão social alcançada pelos programas na área do esporte, segundo o princípio da democratização, insculpido no art. 2º, inciso III, da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.

III – programas de desporto educacional, instituídos conforme os princípios estabelecidos no art. 2º, inciso VIII, e art. 3º, inciso II, da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.

IV – programas de desporto de participação, instituídos nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 3º Qualquer município brasileiro ou empresa pública ou privada, com personalidade jurídica de direito privado, poderá se candidatar ao Selo Amigo do Esporte.

§ 1º Cada município ou empresa poderá inscrever no máximo três experiências.

§ 2º As experiências elegíveis para participar da exposição e processo de seleção para premiação e publicação deverão atender, conjuntamente, as seguintes condições:

I – estar efetivamente implantada e com resultados aferíveis;

II – enquadrar-se em um ou mais dos seguintes temas:

a) implementação de programas continuados e disponibilização de equipamentos esportivos;

b) inclusão social;

c) desporto educacional, com participação das comunidades académicas no projeto.

d) desporto de participação.

III - No caso dos municípios, ter o Governo Municipal como agente promotor, por meio de sua administração direta ou indireta, com ou sem parcerias;

Art. 4º Os editais de convocação para seleção dos candidatos serão divulgados anualmente, com o detalhamento dos critérios estabelecidos nesta resolução, além de datas e locais da premiação.

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão de Esporte, ao apreciar o Projeto de Lei nº 5.435, de 2013, de autoria do Deputado Valadares Filho, que “altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a concessão do Selo Município Amigo do Esporte”, e seu apensado, Projeto de Lei nº 7.278, de 2014, do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que “Dispõe sobre a instituição do Certificado Amigo do Esporte, às entidades federais, estaduais e municipais em todo o território nacional”, decidiu-se pela rejeição de ambos, em razão de neles constarem determinações que invadem a competência do Poder Executivo.

O relator da matéria na CE, Deputado Fábio Mitidieri, assim se manifestou, em seu voto:

“O projeto de lei nº 5.435, de 2013, busca premiar, com a instituição do Selo Município Amigo do Esporte, a ser conferido pelo Ministério do Esporte, os governos municipais que tenham implementado com

sucesso programas esportivos nas áreas de esporte escolar, inclusão social e disponibilidade de equipamentos esportivos.

Apensado a ele encontra-se o Projeto de Lei nº 7.278, de 2014, que busca instituir o Certificado Amigo do Esporte, a ser conferido anualmente às empresas públicas ou privadas, com personalidade jurídica de direito privado, que apoiam formalmente a realização de projetos de promoção à inclusão social por meio da prática de atividades desportivas e paradesportivas, em qualquer tipo de modalidade de rendimento não profissional em todo o território nacional.

As propostas dos nobres Deputados têm o mérito de reconhecer e incentivar experiências exitosas alcançadas de apoio à inclusão social a partir da promoção do esporte no país.

Apesar dos méritos, os dois projetos atribuem ao Poder Executivo a responsabilidade pela instituição do selo e do diploma, suas atribuições e o exame das experiências apresentadas. Desse modo, haveria invasão de competência constitucional do Poder Executivo. Nesses termos, proponho que, em lugar de aprovarmos os projetos de lei em exame, esta Comissão de Esporte apresente à Mesa Diretora desta Casa projeto de resolução com o teor das propostas dos ilustres Deputados.

Para conciliar as duas propostas, proponho que seja instituído apenas o Selo Amigo do Esporte, e que este seja conferido tanto a governos municipais quanto a empresas públicas ou privadas, com personalidade jurídica de direito privado, que tenham implementado e/ou apoiado formalmente a realização de projetos de promoção à prática de atividades desportivas e paradesportivas, nas áreas de esporte escolar, inclusão social e disponibilidade de equipamentos esportivos.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.435, de 2013, do nobre Deputado Valadares Filho, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 7.278, de 2014, do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, e,

para que o teor destas proposições não se perca, proponho que esta Comissão de Esporte apresente à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados a minuta de Projeto de Resolução em anexo.”

Feitas essas considerações, esta Comissão de Esporte conta com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de resolução.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Cesar Halum
Presidente da Comissão de Esporte

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.435/2013, e do PL 7278/2014, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Mitidieri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ezequiel Teixeira - Presidente, Carlos Henrique Gaguim e Fábio Mitidieri - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Alexandre Baldy, André Figueiredo, Andres Sanchez, Arnaldo Jordy, Danrlei de Deus Hinterholz, Deley, Evandro Roman, Marco Antônio Cabral, Renata Abreu, Renato Andrade, Roberto Góes, João Derly, José Rocha, Mário Negromonte Jr. e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado EZEQUIEL TEIXEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
